

C.I. 406/2017 – CPL

Data: 03/11/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Tomada de Preços 016/2017Impetrantes: WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA

Contrarrrazões: SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Anexos: C.I 69 e C.I. 70 - GENG

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise dos Documentos de Habilitação das licitantes através do site da Companhia de Saneamento no dia 13 de outubro de 2017 - folha 401 do Processo desta Tomada de Preços 016/2017 (Processo 85203/2017). Na oportunidade, a licitante **SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** foi considerada **HABILITADA** para o certame. A licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA – EPP** foi considerada **INABILITADA** para o certame por não ter apresentado o que preconiza o subitem 8.5.1 alínea “d” (*Não apresentou os currículos*). A licitante **L.S SANTANA ENGENHARIA LTDA** foi considerada **INABILITADA** por não ter apresentado o que preconiza o Item 8.5.1 alíneas “a” (*Não foi apresentado registro ou inscrição no CREA do responsável técnico*), “b1” (*A certidão apresentada diverge do exigido no EDITAL*), “b2” (*A certidão apresentada diverge do exigido no EDITAL*), “b.2.2” (*Com referência ao engenheiro Sérgio Barreto Lima, não foi apresentado comprovação da capacitação técnica exigida*), “c” (*Com referência ao engenheiro Sérgio Barreto Lima e ao engenheiro Alexander Pirajá Lima, não foi apresentado comprovação da capacitação técnica exigida*), “d” (*Não foi apresentado curriculum*), “e” (*Não foi apresentado curriculum*). A licitante **WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** foi considerada **INABILITADA** para o certame por não ter apresentado o que preconiza o subitem 8.5.1 alínea “d” (*Não apresentou os currículos*).

2. Recursos e Contrarrrazões

A **WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** impetrou recurso no dia 19/10/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 016/2017 sob numeração de folha 403;

A **CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA** impetrou recurso no dia 19/10/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 016/2017 sob numeração de folha 415;



A SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA impetrou contrarrazões no dia 26/10/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 016/2017 sob numeração de folha 423;

3. Objetos dos Recursos e Julgamentos

3.1 Inabilitação das empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA – EPP, e WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA por não atendimento ao subitem 8.5.1, alínea “d”.

Foi solicitada a manifestação da área Solicitante, e a Engenheira Cristina Barreto respondeu, através das Cis 69 e 70 da seguinte maneira:

“Em esclarecimento ao recurso impetrado pelas licitantes CONSTRUTORA VALENÇA ENGENHARIA e WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, referente a análise da Habilitação Técnica da Tomada de Preço nº 016/2017, informamos que a análise de responsabilidade desta Gerência refere-se somente a Qualificação Técnica. Quanto as exigências da letra “d” do item 8.5 – Qualificação Técnica do Edital descrita abaixo:

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- 01 ENGENHEIRO DE OBRAS PLENO;
- 01 ENCARREGADO DE DUTO;
- 01 ENCARREGADO DE CIVIL.

Partindo da alegação de que o edital não disponibilizou modelo para ser seguido, e que na documentação fornecida pelas CONSTRUTORA VALENÇA ENGENHARIA, WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA estavam disponibilizadas as informações referentes a formação e experiência da equipe técnica. De forma a garantir competitividade e promover o cumprimento do interesse público, dando a oportunidade da escolha da melhor proposta, aceitamos o recurso da CONSTRUTORA VALENÇA ENGENHARIA, e consideramos atendido a letra “d” do item 8.5 – Qualificação Técnica do Edital.

Desta forma as CONSTRUTORA VALENÇA ENGENHARIA e WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA estão habilitadas nos quesitos referentes a Qualificação Técnica.”

Concordo com a assessoria fornecida pela Engenheira. O edital da Tomada de Preços 016/2017 solicitou currículos, porém não forneceu modelo e sequer informou os dados necessários nesses documentos. Portanto, a apresentação do mínimo de informações sobre os profissionais serão considerados pela Comissão de Licitações como atendimento da exigência editalícia, a luz do Princípio do Julgamento Objetivo.

3.2 Participação da empresa SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA na licitação.



Foi questionado a decisão de participação da empresa SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA na licitação, em relação ao Cartão de Fornecedor, alegando que a decisão foi tomada monocraticamente e sem justificativa. A participação foi justificada na própria Ata da sessão de abertura o motivo da Comissão em permitir a participação do licitante, decisão essa que fica mantida.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVAS os recursos das empresas **WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e **CONSTRUTORA VALENÇA ENGENHARIA**, ao tempo que as julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, alterando a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CONSTRUTORA VALENÇA ENGENHARIA;
SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;
WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP;

Empresas Inabilitadas:

L.S SANTANA ENGENHARIA LTDA

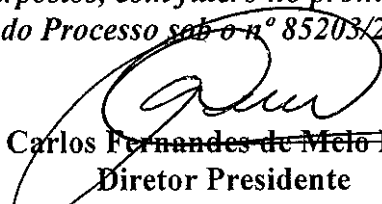
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Tomada de Preços 016/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, dou provimento parcial aos Recursos interpostos, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 85203/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente